



## Normativos, Informativos, Capacitações e Julgados publicados em Junho.

---

[Portaria nº 1533 de 21 de Junho de 2017.](#)

Institui, designa os membros e determina as atribuições do Grupo de Trabalho da Área-Meio (GTAM), com o objetivo de auxiliar o Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC) do IFSAM, com o escopo de:

Aprova a atualização do Plano de Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicações – PCTIC exercício 2017 do Instituto Federal de Sergipe.

[Deliberação nº 31/2017/CGTIC/IFS.](#)

Aprova a criação do Comitê de Planejamento do PDTIC exercício 2017 do Instituto Federal de Sergipe.

[Deliberação nº 32/2017/CGTIC](#)

---

---

[Licitação frustrada gera condenação, mesmo sem quantificação do prejuízo financeiro.](#)

[CGU lança sistema que unifica processos contra empresas no Governo Federal.](#)

[Ações de sustentabilidade na administração pública ainda são insuficientes.](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 174.](#)

e

Nota Técnica

---



II) julgar regulares com ressalva, (...), as contas ordinárias do Senado Federal, relativas ao exercício de 2014, (...), face às seguintes falhas encontradas em suas gestões:

a) licitações e contratos (item 79 da instrução à peça 12 do processo de prestação de contas):

a.1) deficiência no planejamento anual de compras (...), com infração aos Acórdãos TCU 367/2010-2ª Câmara, e 165/2001, 740/2004, 515/2005, todos do Plenário;

a.2) ausência de consulta aos preços praticados pela Administração Pública por ocasião da justificativa do preço contratado em dispensas de licitação (...), com infração ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/93, bem como aos Acórdãos TCU 2380/2013, 1996/2011, 1038/2011, 3033/2009, 2479/2009, 2432/2009, todos do Plenário;

a.3) deficiência na justificativa do preço contratado por inexigibilidade de licitação (...), com infração ao art. 26, § único e inc. III, da Lei 8.666/93, bem assim como aos Acórdãos TCU 2314/2008, 827/2007 e 127/2007, todos do Plenário;

a.4) realização, (...), de contratação emergencial sem prévio parecer do órgão jurídico e do setor técnico de contratações, com infração ao art. 38, inc. VI, da Lei 8.666/1993, e aos Acórdãos TCU 4104/2009-2ª Câmara, 589/2010-1ª Câmara, e 2387/2007, 265/2010 e 2574/2009, todos do Plenário;

a.5) deficiência na pesquisa de preços (...), com infração ao art. 15, inc. V, da Lei 8.666/1993, bem como aos Acórdãos TCU 157/2008 e 2406/2006, ambos do Plenário;

a.6) ausência nos autos dos processos administrativos (...), de encaminhamento à autoridade competente para aplicação de sanção administrativa, com infração ao art. 67, § 2º, da Lei 8.666/93;

a.7) prorrogação indevida de prazo de entrega no âmbito do processo administrativo (...), com infração art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93, à Decisão TCU 777/2000-Plenário;

a.8) ausência nos autos dos processos administrativos (...) e de comprovantes da entrega/execução do objeto, com infração aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64;

a.9) ausência ou desconformidade do termo de recebimento definitivo do objeto, (...), com infração ao art. 73, inc. I, alínea "b", e II, alínea "b" e § 1º, da Lei 8.666/93, assim como aos Acórdãos TCU 1105/2004-2ª Câmara, e 740/2004, 1643/2004, 1313/2004, 1182/2004, 1292/2003, todos do Plenário;

#### [Acórdão nº 2742/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

II) julgar regulares com ressalva, (...), as contas ordinárias do Senado Federal, relativas ao exercício de 2014, (...), face às seguintes falhas encontradas em suas gestões: (...)

b.3) descumprimento do item 9.2.3 do Acórdão 187/2008- TCU-Plenário, o qual determina a discriminação dos valores a serem pagos a título de cessão (Taxa de uso devida pela ocupação da área);

b.4) ausência de norma interna que discipline a ocupação de espaços do complexo arquitetônico do SF, como forma de cumprir o item 9.2.1 do Acórdão 2586/2009-TCU-Plenário);

b.5) descumprimento do item 9.2.1 do Acórdão 2586/2009- TCU-Plenário notadamente no que tange à cobrança da taxa de uso pela cessão do espaço físico a terceiros, ocasionando renúncia de receitas da União;

b.6) descumprimento do item 9.2.2 do Acórdão 2586/2009- TCU-Plenário na medida que não houve demonstração de pesquisa detalhada no mercado imobiliário local, no intuito de usar um referencial seguro para definir os valores cobrados que expressem o valor de mercado, acostando aos autos os documentos que fundamentam a pesquisa;

Na decisão do Instituto Jurídico "Termo de Cessão de Uso", para a cessão de espaço físico no complexo arquitetônico do SF, com infração ao art. 18 da Lei 9.636/98 e ao item 9.2.1 do Acórdão 187/2008 - TCU - Plenário;

ç i  
MM

e

#### [Acórdão nº 3877/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.6. dar ciência à Fundacentro a respeito das seguintes impropriedades, a fim de que tome providências com vistas a evitar novas ocorrências da espécie: 9.6.1. pendências no registro de bens imóveis no Sistema Siafi, identificadas no item "a" do Relatório da Auditoria Interna e item "Spr da om vel e " s dé

capacidade de dois Power Distribution Units - PDU;

9.4.3. ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/1993 e art. 5º do Decreto 5.450/2005) na aceitação de proposta que não atendeu plenamente ao estipulado no termo de referência (subitem 9.4.1, retro);

9.4.4. ausência de motivação baseada em catálogos, manuais ou documentos equivalentes relacionados aos produtos ofertados pela licitante declarada vencedora para demonstrar, na decisão recursal, o atendimento a alguns requisitos técnicos fixados no edital (subitem 9.4.1, retro), contrariando o art. 50, inciso V e § 1º, da Lei 9.784/1999.

e

diante da ausência de verificação dos preços cobrados pela fundação em ajustes semelhantes;

9.2.4. contratação da Fundep com base em proposta de preços carente de detalhamento em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto no valor contratado, em infração ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, o que inviabiliza verificar a adequação do percentual de BDI superior à referência estabelecida pelo TCU;

AcórdãnciaOS Cla

[9.2.2.3.](#) exigir que as avaliações de desempenho dos PLS contendam ferramentas de avaliação da efetividade do instrumento de planejamento, com vistas a permitir a análise dos resultados das ações implementadas e o comportamento dos padrões de consumo, em busca da manutenção do ponto de equilíbrio entre o consumo e os gastos;

9.2.3. coordenar e integrar as iniciativas destinadas ao aprimoramento e à implementação de critérios, requisitos e práticas de sustentabilidade a serem observados pelos órgãos e entidades da administração federal em suas contratações públicas, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.746/2012, a exemplo do projeto SPPEL, devendo atentar para a necessidade de aprimorar a normatização que permite a APF realizar aquisições de produtos e serviços sustentáveis, com maior agilidade e eficiência, além de outros incentivos gerenciais, no caso de o órgão ou a entidade federal contar com o devido PLS;

9.2.4. concluir a revisão do Catálogo de Materiais - CATMAT e do Catálogo de Serviços - CATSER, de sorte a regulamentar a inclusão de itens com requisitos de sustentabilidade e a excluir os itens cadastrados em duplicidade;

9.2.5. exigir a devida apresentação da Plano Anual de Contratações pelos órgãos e entidades da administração federal, com a identificação dos itens com requisitos de sustentabilidade que serão adquiridos em consonância com o correspondente PLS;

9.2.6. instituir, em conjunto com a CISAP, as formas de acompanhamento e de monitoramento centralizado sobre o grau de aderência dos órgãos e entidades da APF à IN SLTI/MP nº 2, de 2014, no que concerne à certificação de prédios públicos;

9.2.7. exigir, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente, que os órgãos e as entidades da administração federal elaborem os seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, visando à correta destinação dos resíduos gerados pelo funcionamento da máquina administrativa federal, de modo a atender o <sup>ministra nº</sup> ~~art~~





deficiente do Terminal Portuário de Eirunepé/AM descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 e 116, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei 8.666/1993 e no § 1º do art. 2º da Instrução Normativa-STN 1/1997, (...):

9.10. aplicar ao responsável (...), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por aprovar o projeto executivo sem que houvesse especificação técnica detalhada dos tipos de serviços a executar previstos no projeto naval (flutuante e pontes de acesso), nem critérios de medição, descumprindo os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 47 e 116, § 1º, incisos II, III e IV, da Lei 8.666/1993 e do § 1º do art. 2º da Instrução Normativa-STN 1/1997, (...)

9.19. recomendar à Secretária de Estado de Infraestrutura do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 250,ê, da L

1.6.3. caso venha a optar novamente pela unificação do objeto, realizar os devidos estudos, a fim de comprovar a vantajosidade desse tipo de contratação em relação ao parcelamento, em consonância com o disposto nos Acórdãos-TCU 1.732/2009-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, e 839/2009-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar;

1.6.4. estabelecer exigência de CCL mínimo adequado ao caso e devidamente justificado nos autos do processo licitatório, tendo em

